



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Rua José Emiliano de Gusmão, 565

LEI COMPLEMENTAR Nº 248/2010.

dispõe o Estatuto do Servidor do Município de Sarandi, assegurando ao profissional do magistério o direito de ampla defesa.

TITULO IV

DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPITULO I

DAS FUNÇÕES

Art. 35. A atribuição de encargos específicos aos profissionais do magistério, nos cargos de Professor, Educador Infantil e Coordenador Pedagógico, integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo II, corresponderá ao exercício das funções de:

- I - regência de classe;
- II - atividades auxiliares à docência;
- III - coordenação pedagógica, exercida na unidade escolar;
- IV - direção e assessoria pedagógica, exercida no âmbito de toda rede de ensino.

§ 1º Entende-se por atividades auxiliares à docência o trabalho de apoio aos regentes de classes, realizado pelos demais profissionais do magistério que não desenvolvem funções de suporte pedagógico direto às funções docentes.

§ 2º Os profissionais da educação no cargo de Educador Infantil atuarão exclusivamente na educação Infantil.

§ 3º Para o exercício de regência em turmas de alunos com necessidades especiais, o profissional da educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, em nível de formação pós-médio ou, prioritariamente, com curso de pós-graduação em nível de Especialização na área específica.

Art. 36. As funções de Direção de Unidade Escolar dos anos iniciais do ensino fundamental e de Centro Municipal de Educação Infantil, quando funcionarem em unidades independentes, serão ocupadas por profissionais efetivos do quadro de magistério com formação pedagógica superior em Pedagogia ou Especialização na área da Educação, observada a experiência na docência mínima de 03 (três) anos, eleitos pelos princípios de gestão democrática, ou seja, por toda a comunidade da própria unidade escolar, compreendida pelo conjunto de trabalhadores da educação, alunos, pais ou responsáveis.

Art. 37. A função de Assessoria Pedagógica será exercida por integrantes do quadro próprio do magistério, desde que possuam a habilitação exigida para o exercício da função.

Parágrafo único. Constituem habilitações específicas para o exercício da função definida no *caput* deste artigo a formação em Pedagogia ou a Licenciatura Plena em qualquer área, acrescida de pós-graduação em nível de Especialização ou Mestrado na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Rua José Emiliano de Gusmão, 565
LEI COMPLEMENTAR Nº 248/2010.

área de educação, e experiência de, no mínimo, três anos de docência na rede municipal de ensino.

Art. 38. A função de assessoria pedagógica, exercida na Secretaria Municipal da Educação será desempenhada por profissionais do quadro próprio do magistério, devidamente habilitados e que tenham concluído o estágio probatório e indicados pelo titular do órgão.

CAPITULO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e das atividades de apoio e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 40. É dever inerente ao profissional do magistério empenhar-se constantemente no seu aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 41. Fica por este instrumento legal, convencionado a freqüência dos profissionais do magistério em cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização, quando designados ou convidados pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou progressão na carreira, nos termos do edital ou regulamento.

§ 2º Os cursos de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu" e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados por profissionais do magistério somente serão considerados para fins de promoção, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizadas no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para esse fim.

Art. 42. A Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, estabelecerá um plano de formação profissional para a carreira do magistério público municipal, observando-se os princípios que norteiam esta Lei e mais os seguintes princípios básicos:

- I - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;
- II - os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;
- III - as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Rua José Emiliano de Gusmão, 565

LEI COMPLEMENTAR Nº 248/2010.

Parágrafo único. Os programas do plano de capacitação profissional de que trata este artigo deverão ser atualizados anualmente de acordo com levantamento de necessidades dos profissionais da Educação e os interesses do ensino.

CAPITULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 43. Após o cumprimento do estágio probatório e efetivado no cargo, o profissional da educação será submetido a avaliações bienais de desempenho, nos termos de regulamento próprio, com objetivo de progressão na carreira, que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho será coordenada pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho, constituída conforme regulamento.

§ 2º A avaliação de desempenho terá como finalidades:

- I - obtenção de pontuação para avanço horizontal;
- II - fixação de penalidades, por insuficiência profissional.

§ 3º A Comissão de Avaliação de Desempenho será constituída por quatro integrantes, sendo um representante do Recursos Humanos, um representante da Procuradoria Jurídica e dois representantes do quadro do Magistério e, com a participação obrigatória de pelo menos um componente do cargo a ser avaliado.

Art. 44. A avaliação será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - participação democrática: a avaliação deve ser realizada em todos os níveis, com a participação direta do avaliado e da Comissão composta especificamente para esse fim;
- II - universalidade: todos os profissionais da rede municipal de ensino devem ser avaliados pelos mesmos indicadores e sistemas de pontuação específicos da função;
- III - objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos mensuráveis, sendo que a avaliação deverá ser realizada por uma equipe, com a participação de um professor da escola ou de um representante da categoria do avaliado, indicado pelos seus pares;
- IV - transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;
- V - amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da rede municipal de ensino, que compreendem:
 - a) a formulação de políticas educacionais e sua aplicação para a rede municipal de ensino;
 - b) o desempenho dos profissionais do magistério;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Rua José Emiliano de Gusmão, 565

LEI COMPLEMENTAR Nº 248/2010.

- c) a estrutura escolar;
- d) as condições socioeducativas dos educandos;
- e) os resultados educacionais da escola.

CAPITULO IV

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 45. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Art. 46. Entende-se por avanço vertical a passagem de uma para outra classe imediatamente superior, observado o interstício de dois anos entre uma promoção e outra.

§ 1º O avanço vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação, habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, para elevação à classe superior, conforme Anexo III.

§ 2º A promoção vertical será concedida após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º O profissional promovido ocupará, na classe superior, nível correspondente àquele que ocupava na classe inferior.

§ 4º A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação, habilitação ou formação obtida pelo integrante do quadro, observando-se o interstício de dois anos da última promoção vertical, sendo efetivada no exercício seguinte à apresentação do título.

§ 5º Os profissionais que concluírem o estágio probatório e possuírem habilitação para a classe superior serão automaticamente promovidos no terceiro mês, do ano subsequente à apresentação do certificado com efeito retroativo ao mês de janeiro do ano da efetivação da promoção.

Art. 47. Por avanço horizontal entende-se a progressão de um nível para outro, dentro da mesma classe, mantido um percentual de um e meio por cento entre os níveis.

§ 1º A progressão horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, observado o interstício de dois anos de efetivo exercício em funções de magistério, avançando até dois níveis por progressão, desde que preenchidos os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados, que deverão constar obrigatoriamente do regulamento específico:

- I - qualidade do desempenho de suas atribuições;
- II - participação em cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento;
- III - trabalhos ou projetos publicados ou de grande interesse à rede municipal de ensino;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Rua José Emiliano de Gusmão, 565

LEI COMPLEMENTAR Nº 248/2010.

- IV - disciplina e responsabilidade;
- V - interesse e cooperação no trabalho;
- VI - assiduidade e pontualidade;
- VII - iniciativa e criatividade;
- VIII - relações inter-pessoais no trabalho.

§ 2º A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções e ocorrerão em uma única etapa aos professores ou educadores, que se encontrarem qualificados na ocasião, não sendo permitido a avaliação em épocas isoladas.

Art. 48. O profissional do magistério em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão em atividades estranhas ao magistério e às funções específicas de seu cargo, em licença para tratar de interesses particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho, por mais de seis meses, ou outras condições previstas no regulamento, não poderá obter avanço vertical ou horizontal enquanto estiver nessa condição.

Art. 49. As progressões verticais e horizontais dos profissionais do magistério que concluiu com êxito o estágio probatório obedecerão aos seguintes critérios:

- I - se possuir habilitação, formação ou titulação superior à da classe em que está posicionado, será promovido à classe superior;
- II - as progressões verticais seguintes deverão coincidir com as datas e condições dos demais profissionais efetivos, observando obrigatoriamente o interstício de no mínimo dois anos entre a progressão vertical decorrente da conclusão do estágio probatório e a seguinte.

TITULO V

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPITULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 50. A jornada de trabalho do Professor corresponde a vinte ou quarenta horas semanais.

Art. 51. A jornada de trabalho do Educador Infantil corresponde a trinta horas semanais.

Art. 52. A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico corresponde a quarenta horas semanais.

Art. 53. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em uma parte de atividades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Rua José Emiliano de Gusmão, 565

LEI COMPLEMENTAR Nº 248/2010.

de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares à docência, conforme proporcionalidade definida em legislação específica.

Parágrafo único. As atividades complementares à docência compreendem:

- I - planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II - participação em reuniões pedagógicas;
- III - articulação com a comunidade escolar;
- IV - participação em cursos, jornadas pedagógicas, encontros, simpósios, conferências, congressos, seminários, palestras e outros promovidos pela rede municipal de ensino, ou com a sua participação;
- V - aperfeiçoamento profissional.

Art. 54. Terão direito às jornadas suplementares somente os profissionais do magistério, que exercem atividades efetivas de regência de classe.

Art. 55. A forma do exercício das jornadas suplementares à docência e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica da Unidade Escolar, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 56. O titular de cargo de Professor de vinte horas semanais poderá prestar serviço em jornada suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de função docente em seus afastamentos legais.

§ 1º Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os ocupantes de função de Direção e Assessoria Pedagógica, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários.

§ 2º A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o vencimento do nível inicial da classe em que está posicionado o profissional do magistério.

§ 3º Na jornada suplementar deverá ser também obedecida a proporção de atividades previstas no artigo 51, quando em exercício de docência.

§ 4º Os critérios para a atribuição da jornada suplementar ao Professor, para atender a necessidade de substituição de docentes em seus afastamentos legais, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 57. O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, tendo em vista sua natureza excepcional.

Art. 58. A interrupção da jornada suplementar ocorrerá:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação;
- III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;